



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA
DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 25/2023-PG

Porto Ferreira, 06 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira
– Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 16/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue o Projeto de Lei nº 16/2023, que DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

1

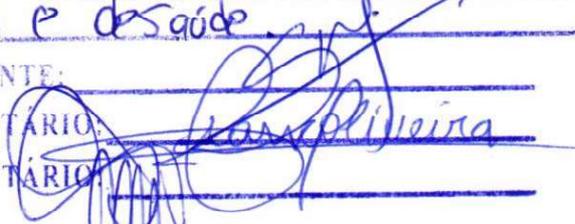


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA DO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 20/04/2023

DESEMPENHADA POR: As Comissões de Justiça e
Mediação e de Saúde

PRESENTE:

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

de certificação de curso de formação de doulas, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35.

§ 5º Para as maternidades e hospitais que mantiverem sistema de cadastro tal como disposto no § 4º deste artigo, poderá ser exigido da doula, que acompanhar a gestante, o cadastramento prévio no sistema, desde que este período prévio não seja superior a 8 semanas da data prevista do parto.

§ 6º A regulamentação dos cursos a que se refere o §4º deste artigo será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, em anuência com os hospitais e maternidades que realizam partos.

§ 7º As maternidades e hospitais poderão firmar Termo de Consentimento, para fins de segurança jurídica, que atestará o não vínculo contratual entre a presença e prestação de serviço da doula durante o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e a instituição, sendo contrato firmado exclusivo entre a parturiente e a doula.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Porto Ferreira, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bolas de fisioterapia;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Os instrumentos supracitados são de responsabilidade exclusiva das doulas, sendo obrigadas as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares somente a fornecer condições mínimas de permanência às doulas, tais como paramentação adequada às normas sanitárias e de segurança.

2

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - se estabelecimento privado, multa de 500 UFM na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 UFM;
- III - se órgão público, abertura de sindicância e aplicação, das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelece a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

3



CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Discussão Única Sessão de: 10/07/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Assente: Juliane Lourenço

PRESIDENTE:

1º SECRETÁRIO:

2º SECRETÁRIO:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

o Projeto de Lei em questão tem por objetivo a regulamentar a permissão da presença de doulas em maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município de Porto Ferreira.

A propositura é oriunda do Anteprojeto de Lei nº 10/2022, de autoria das Vereadoras Priscila Franco da Oliveira e Luciane Lourenço Pereira de Sousa.

De acordo com as signatárias da proposta, o trabalho das doulas tem uma grande contribuição na humanização durante todo o período de gestação e, garantir que este momento, que é um dos mais significativos na vida de muitas mulheres, passe sem dores e procedimentos desnecessários é um ato de amor às vidas geradas e àquelas que as proporcionam.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

4





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 94ED-4C3D-28FF-CA38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 06/04/2023 13:10:01 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/94ED-4C3D-28FF-CA38>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 16/2023.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OBJETO DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2022, DE AUTORIA DAS NOBRE VEREADORAS PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA E LUCIENE LOURENÇO PEREIRA DE SOUSA.

Art. 1º Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Porto Ferreira obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que prestam suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º É vedada a cobrança de quaisquer custos adicionais por parte das instituições de saúde citadas no caput deste artigo às parturientes decorrente da prestação privada dos serviços de assistência das doulas no pré-parto, durante o trabalho de parto e pós-parto.

§ 4º As maternidades e hospitais poderão manter um cadastro das doulas, em que conste os dados básicos de identificação e cópia

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Sala das Comissões

CNPJ: 47.794.169/0001-24

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, AO ARTIGO 1º, DO **PROJETO DE LEI Nº 16/2023**, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda Modificativa Nº 01/2023, o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 16/2023, do Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º **Nos partos normais**, a presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º **Nos partos em que o profissional médico recorrer a procedimento cirúrgico cesariana para o nascimento do bebê, a doula, desde indicada pela parturiente, poderá figurar como acompanhante na forma estabelecida por Lei Federal 11.108/2005.**

§ 4º É vedada a cobrança de quaisquer custos adicionais por parte das instituições de saúde citadas no caput deste artigo às parturientes decorrente da prestação privada dos serviços de assistência das doulas no pré-parto, durante o trabalho parto e pós-parto.

§ 5º As maternidades e hospitais poderão manter um cadastro das doulas, em que conste os dados básicos de identificação e cópia de certificação de curso de formação de doulas, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35.

§ 6º Para as maternidades e hospitais que mantiverem sistema de cadastro tal como disposto no §4º deste artigo, poderá ser exigido da doula, que acompanhar a gestante, o cadastramento prévio no sistema, desde que este período prévio não seja superior a 8 semanas da data prevista do parto.

§ 7º A regulamentação dos cursos a que se refere o §4º deste artigo será feita pela Secretaria Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Sala das Comissões

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Saúde, em anuência com os hospitais e maternidades que realizam partos.

§ 8º As maternidades e hospitais poderão firmar Termo de Consentimento, para fins de segurança jurídica, que atestará o não vínculo contratual entre a presença e prestação de serviço da doula durante o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e a instituição, sendo contrato firmado exclusivo entre a parturiente e a doula.”

Plenário Syrio Ignatios, 02 de maio de 2023.

Pela Comissão de Justiça e Redação:

Ricardo Luís Patroni – Presidente

Élcio Gustavo Silveira Arruda – Secretário

Marcelo Ozelin – Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Discussão Única Sessão de: 10/07/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Ausente: Unigeme Lourenço

PRESIDENTE:

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

AUTÓGRAFO N.º 50/2023.

Projeto de Lei n.º 16/2023, do Executivo.

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OBJETO DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2022, DE AUTORIA DAS NOBRE VEREADORAS PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA E LUCIENE LOURENÇO PEREIRA DE SOUSA.

Art. 1º Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Porto Ferreira obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que prestam suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Nos partos normais, a presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º Nos partos em que o profissional médico recorrer a procedimento cirúrgico cesariana para o nascimento do bebê, a doula, desde indicada pela parturiente, poderá figurar como acompanhante na forma estabelecida por Lei Federal 11.108/2005.

§ 4º É vedada a cobrança de quaisquer custos adicionais por parte das instituições de saúde citadas no caput deste artigo às parturientes decorrente da prestação privada dos serviços de assistência das doulas no pré-parto, durante o trabalho de parto e pós-parto.

§ 5º As maternidades e hospitais poderão manter um cadastro das doulas, em que conste os dados básicos de identificação e cópia de certificação de curso de formação de doulas, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

§ 6º Para as maternidades e hospitais que mantiverem sistema de cadastro tal como disposto no §4º deste artigo, poderá ser exigido da doula, que acompanhar a gestante, o cadastramento prévio no sistema, desde que este período prévio não seja superior a 8 semanas da data prevista do parto.

§ 7º A regulamentação dos cursos a que se refere o §4º deste artigo será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, em anuência com os hospitais e maternidades que realizam partos.

§ 8º As maternidades e hospitais poderão firmar Termo de Consentimento, para fins de segurança jurídica, que atestará o não vínculo contratual entre a presença e prestação de serviço da doula durante o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e a instituição, sendo contrato firmado exclusivo entre a parturiente e a doula.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Porto Ferreira, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bolas de fisioterapia;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - demais materiais considerados indispensáveis na

assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Os instrumentos supracitados são de responsabilidade exclusiva das doulas, sendo obrigadas as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares somente a fornecer condições mínimas de permanência às doulas, tais como paramentação adequada às normas sanitárias e de segurança.

Art. 3º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - se estabelecimento privado, multa de 500 UFM na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 UFM;
- III - se órgão público, abertura de sindicância e aplicação, das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelece a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 11 de julho de 2.023.

SERGIO RODRIGO DE
OLIVEIRA:26128957870

Assinado de forma digital por
SERGIO RODRIGO DE
OLIVEIRA:26128957870
Dados: 2023.07.11 10:19:40 -03'00'

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.741, DE 11 DE JULHO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ORIUNDO DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2022, DE AUTORIA DAS NOBRE VEREADORAS PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA E LUCIENE LOURENÇO PEREIRA DE SOUSA.

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Porto Ferreira obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que prestam suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nos partos normais, a presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º Nos partos em que o profissional médico recorrer a procedimento cirúrgico cesariana para o nascimento do bebê, a doula, desde que indicada pela parturiente, poderá figurar como acompanhante na forma estabelecida pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 4º É vedada a cobrança de quaisquer custos adicionais por parte das instituições de saúde citadas no caput deste artigo às parturientes decorrente da prestação privada dos serviços de assistência das doulas no pré-parto, durante o trabalho parto e pós-parto.

§ 5º As maternidades e hospitais poderão manter um cadastro das doulas, em que conste os dados básicos de identificação e cópia de certificação de curso de formação de doulas, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35.

§ 6º Para as maternidades e hospitais que mantiverem sistema de cadastro tal como disposto no §4º deste artigo, poderá ser exigido da doula, que acompanhar a gestante, o cadastramento prévio no sistema, desde que este período prévio não seja superior a 8 semanas da data prevista do parto.

§ 7º A regulamentação dos cursos a que se refere o §4º deste artigo será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, em anuência com os hospitais e maternidades que realizam partos.

§ 8º As maternidades e hospitais poderão firmar Termo de Consentimento, para fins de segurança jurídica, que atestará o não vínculo contratual entre a presença e prestação de serviço da doula durante o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e a instituição, sendo contrato firmado exclusivo entre a parturiente e a doula.

2

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS GUILHERME PANONE e ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/155F-8270-CCAC-9477> e informe o código 155F-8270-CCAC-9477





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bolas de fisioterapia;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Os instrumentos supracitados são de responsabilidade exclusiva das doulas, sendo obrigadas as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares somente a fornecer condições mínimas de permanência às doulas, tais como paramentação adequada às normas sanitárias e de segurança.

Art. 3º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - se estabelecimento privado, multa de 500 UFM na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 UFM;
- III - se órgão público, abertura de sindicância e aplicação, das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelece a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 11 de julho de 2023.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

LUÍS GUILHERME PANONE
CHEFE DE GABINETE

4





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 155F-8270-CCAC-9477

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS GUILHERME PANONE (CPF 298.XXX.XXX-09) em 12/07/2023 12:47:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 12/07/2023 17:01:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/155F-8270-CCAC-9477>